

ILUSTRÍSSIMO SENHOR HORÁCIO REZENDE ALVES, MD. PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGEVAP.

Ato Convocatório N° 15/2023

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que inabilitou a ora recorrente.

Respeitosamente, inexistindo retratação pela d. Comissão, pede a remessa hierárquica e o seu provimento.

A decisão recorrida foi publicada em 12/07/2023. Assim, a contagem do prazo de 03 dias úteis (item 8.1.15 do Edital) se iniciou em 13/07/2022, e terminará em 17/07/2023.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação que tem por objeto: *“Contratação de empresa especializada para realização do estudo de atualização do quadro de demandas hídricas e atualização dos balanços hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul”*.

Nos termos do item 4 do Edital (“Da Representação e do Credenciamento”), em 12.07.23 deu-se início ao julgamento das propostas enviadas pelas licitantes.

A RHA foi inabilitada pelo seguinte motivo: *“não foi possível conferir a autenticidade da identidade do sócio administrador e do contrato social”*.

O item editalício que fundamenta a inabilitação é o 5.1.1: “Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação”.

Por sua vez, os documentos considerados não autenticados estão previstos nos itens 5.3.1 (“Cédula de identidade do responsável legal do proponente”) e 5.3.2 (“Registro comercial, no caso de empresa individual”).

Ocorre que ambos os documentos contêm autenticação digital pelo cartório competente, com indicação de link que permite a visualização da autenticação e o documento original digitalizado.

Para o item 5.3.1, apresentou a cédula de identidade de seus dois responsáveis legais. A cédula de identidade da Engenheira Candice Schaufert Garcia está autenticada digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos (Paraíba), possuindo selo e declaração de autenticidade.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/06/2021 13:57:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 141230706217212632495-1

‡Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b73e6218aaf567efd94638bb2ca3c0e317a2e2b0dda97a1be7f3d276e2c2d3b4383a53dd6f66bd97a69691dd3e7f35b5bb09007d46d54f6bb4166f7d582a3f5d9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



A cédula de identidade do Engenheiro Laertes Munhoz da Cunha foi comprovada pela sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH digital), que possui todas as informações necessárias para sua validação virtual.



Para o item 5.3.2, apresentou o contrato social, autenticado digitalmente por cartório competente (6º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR). O documento contém em todas as suas páginas a seguinte informação:

“O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por KAMILA EMILI BATISTA, em quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 10:30:13 GMT-03:00, CNS: 08.059-8 - 6º Tabelionato de Notas/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. **Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade.** O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.”

Portanto, não restam dúvidas de que os documentos estavam todos autenticados. O que ocorreu, provavelmente, foi uma obstrução do *link* que dá acesso às cópias autenticadas, o que não permitiu a visualização do conteúdo nos equipamentos do órgão licitante.

Com o devido respeito, a tecnologia (autenticação digital) deve ser usada em benefício da Administração Pública, e não para criar barreiras movidas por um rigorismo excessivo que inabilita licitantes em decorrência de um possível erro de leitura das chaves digitais. Ainda mais quando se trata de documentos tão elementares e simples como a prova de identidade dos sócios e da própria pessoa jurídica.

Trata-se de mero erro, sanável, inclusive pela previsão editalícia que confere o poder-dever de realizar diligências para sanar equívocos dessa espécie.

II. PROVA DA HABILITAÇÃO JURÍDICA COM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO DIGITAL.

Em primeiro lugar, não pode remanescer qualquer dúvida de que os documentos foram entregues com a devida autenticação digital pela atividade cartorária. A autenticação digital do documento pessoal da sócia, Candice, pelo cartório Azevedo Bastos (Paraíba) e da licitante pelo próprio Tabelionato de Notas de Curitiba (cartório competente). A CNH do outro sócio, Laertes, enviada a original da CNH digital com QR Code de autenticação.

A autenticação de documentos nada mais é do que uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos, os quais atestam a veracidade de cópias ou assinaturas em declarações/contratos. Vale destacar que os cartórios competentes seguem rigorosamente as regras de autenticação digital, incluindo nos documentos chaves de validação e códigos de verificação com assinaturas digitais e/ou QR Code. **Todos os documentos possuem essas chaves de validação.**

Essa é a forma mais comum de autenticação. Geralmente, as senhas são criadas com uma composição de letras, números e símbolos para garantir a proteção desse tipo de acesso. É o que se infere das cédulas de identidade dos sócios, Candide e Laertes, que possuem, respectivamente, um código de autenticação digital e um QR Code.

Por sua vez, o contrato social possui assinatura digital eletrônica do cartório competente (6º Tabelionato de Notas).

Ou seja, todos os documentos estão de acordo com o Provimento Nº 100 de 26/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Vejamos:

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I - assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Além disso, toda a autenticidade poderá ser conferida pela Internet, nos canais indicados nos próprios documentos.

Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades: IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;

Art. 14. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/consulta>. § 2º O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

Com o devido respeito, as falhas do sistema, *links* corrompidos, ou impossibilidade temporária de acesso não podem justificar uma inabilitação no processo licitatório. A tecnologia serve para desburocratizar, e não para criar outras barreiras no âmbito da Administração.

Nesse sentido, cite-se a Lei Federal n. Lei nº 13.726/2018, que buscou flexibilizar o processo de reconhecimento de firma e criação de cópias autenticadas para fazer prova junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

No caso, a autenticidade dos documentos poderia ser verificada (e mesmo autenticada) pela própria Administração Pública:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o

documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Isso é mais evidente quando se trata de documentos tão elementares que dizem respeito à identidade dos sócios e da pessoa jurídica. Especialmente quando se trata de empresa que já licitou em outras oportunidades nesse órgão, comprovando adequadamente a sua idoneidade.

De todo modo, ainda que restasse dúvida da autenticidade dos documentos, a inabilitação não poderia ocorrer sem a realização de diligências para escoimar eventuais falhas digitais nessa documentação.

III. INABILITAÇÃO DECORRENTE DE ENTENDIMENTO DESATUALIZADO SOBRE O RIGORISMO EXCESSIVO E AS DILIGÊNCIAS.

O caso é ainda mais evidente porque é nítido que a recorrente possui a habilitação jurídica exigida pelo Edital. Se houvesse qualquer espécie de dúvida quanto à autenticidade dos documentos, a comissão possui o poder-dever de promover diligências:

Item 8.2 A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da participante.

8.3. A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho

fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com o devido respeito, a frase “*por seu exclusivo critério*” não pode significar rigorismo do art. 43, §3º da Lei antiga de licitações (na sua interpretação tradicional descolada da LINDB e da Lei das Estatais).

Este é um ponto no qual a Lei das Estatais abre maior margem de liberdade à administração indireta que atua em regime de direito privado e em competição de mercado. Prevalece a economicidade e a desburocratização sobre o formalismo e a isonomia exacerbada do regime tradicional.

Veja-se a grande diferença: no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, estão expressamente excluídas adições a atestados já exigidos no edital. **Isso não ocorre para documentos básicos de habilitação jurídica, os quais remanescerem dúvida somente em relação às chaves de autenticação digital.**

A Lei das Estatais e a LINDB prestigiam a finalidade de contratar as empresas com base na sua realidade material (não formal) de capacitação. Desde que os documentos de habilitação jurídica não tenham sido produzidos após a inabilitação, eles podem (logo, devem) ser aceitos.

Esse também é o novo entendimento do TCU na matéria, que inclusive coincide com a redação da nova lei de licitações que, neste ponto, apenas exprime o que já se praticava na Jurisprudência, sobretudo para estatais:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes***

e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU, Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, 26/5/2021.

Com o devido respeito, o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, ou mesmo de lapsos eletrônicos de prova de autenticação. Especialmente quando é possível à Comissão de Licitações o recebimento da documentação em sede de diligências.

O formalismo excessivo já foi objeto de amplo debate, sendo ratificada a Jurisprudência que coloca o interesse público em patamar mais elevado, em detrimento da simples formalidade. Confira-se:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios

aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" **(RMS 23.714/DF, 1.^a T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).**

Seguimos com outro exemplo:

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.**

Em suma, penso que seria um **formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.** (...)

(...) Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la” (Acórdão 4.621/2009, 2.^a Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).

A finalidade do ato administrativo, no caso o processo licitatório, que prestigia o interesse público, é selecionar prestadores de serviço que atendam as estipulações e especificidades do edital, não a fim de gerar prejuízos ou análise desigual dos concorrentes, mas sim de melhor selecionar a empresa que será contratada para o serviço público.

(...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é *absoluto*, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (MS 5.418/DF, 1.^a S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, DJ de 01.06.1998)

“Em outras palavras, em sua parte final, o § 3o do art. 43 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993) não está vedando qualquer possibilidade de juntada posterior

de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Com efeito, o Poder Judiciário e as Tribunais de Contas inclinam-se a reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão no 1.758/2003 – Plenário (BRASIL, 2003d), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real. No Acórdão no 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i). Etapa externa: o procedimento da licitação 131 Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i). Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 3. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. P. 129-131, acesso em licitacoes_contratos_administrativos_3ed.pdf (senado.leg.br).

Parte-se da premissa de que a licitação é norteada pelo amplo acesso de concorrentes – o que assegura a igualdade e a impessoalidade no tratamento dos fornecedores, assim como a obtenção da melhor proposta possível pela Administração, em atendimento ao interesse público.

Depreende-se que os critérios e requisitos estabelecidos pelo edital visam garantir que as empresas participantes do processo licitatório disponibilizem serviços de qualidade técnica, objetivando a exclusão de concorrentes **somente** por razões identificáveis e plausíveis.

Portanto, certamente será caso de abertura de diligências para que seja verificada a autenticidade dos documentos de habilitação jurídica (cópia de identidade dos sócios e contrato social).

IV. CONCLUSÃO.

Em vista de todo o que exposto acima, respeitosamente, requer-se o provimento deste recurso para que a recorrente seja imediatamente habilitada no certame, ou, sucessivamente, seja aberta diligência para sanar eventuais vícios na prova de autenticidade dos documentos.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA

CNPJ: 03.983.776/0001-67

Candice Schauffert Garcia

Sócia-administradora e Responsável Legal

CPF: 025.043.229-33

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CD22-C294-37BD-DD2C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CD22-C294-37BD-DD2C



Hash do Documento

3F8E55DFAF132E4D26B96279F37408BDD37E79CAB4B1727668F1EB8E9CB31738

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2023 é(são) :

- Candice Schauffert Garcia - 025.043.229-33 em 14/07/2023 11:48
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA
S/S LTDA - 03.983.776/0001-67

